
ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARBITRATION AND PUBLIC ADMINISTRATION

Pedro Maradei Neto

Advogado da União

Pós-graduado Lato Sensu em Direito Privado pela Universidade Gama Filho (UGF)

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ

SUMÁRIO: Introdução; 1 Âmbito de aplicação da arbitragem; 2 Arbitragem em demandas envolvendo a Administração Pública; 2.1 Arbitragem em sede de contratos administrativos; 2.2 Arbitragem e concessão de serviço público; 2.3 Arbitragem e empresas estatais; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a arbitragem, meio alternativo de solução de controvérsias, apresenta diversas vantagens em relação à justiça estatal. Neste contexto, sustenta-se a aplicabilidade do procedimento arbitral em sede de direito indisponíveis, em especial em demandas que envolvam a Administração Pública, haja vista a disponibilidade do interesse público secundário. Hoje o particular age como colaborador do Estado, exigindo, portanto, solução rápida e eficaz para as controvérsias decorrentes dos contratos administrativos.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Disponibilidade. Interesse Público Secundário. Contratos Administrativos. Legalidade. Cláusula Arbitral.

ABSTRACT: The present study aims to demonstrate that arbitration, alternative means of dispute resolution, has several advantages over the state justice. In this context, it is argued the applicability of the arbitration procedure established in unavailable rights, especially in claims involving public administration, given the availability of secondary public interest. Today the particular acts as a collaborator of the State, thus requiring quick and effective solution to the disputes arising from administrative contracts.

KEYWORDS: Arbitration. Availability. Secondary Public Interest. Administrative Contracts. Legality. Arbitration Clause.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a preponderância do processo estatal na pacificação dos conflitos de interesse, é corriqueiro definir arbitragem como meio alternativo de solução dos litígios em que um terceiro (árbitro), escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão ao caso concreto, tendo esta a mesma eficácia da sentença judicial.

No entanto, cumpre esclarecer que a alteridade atribuída ao procedimento arbitral tem como função única distingui-lo da tradicional Justiça estatal, e não negar jurisdicionalidade a tal procedimento.

A natureza jurisdicional do juízo arbitral decorre dos arts. 18 e 31 da Lei nº 9.307/96, *in verbis*:

“Art.18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo poder judiciário.”

“Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Neste sentido, a lição do ilustre professor J. E. Carreira Alvim: “A verdadeira natureza jurídica da arbitragem é, entre nós, de cunho jurisdicional, possuindo a sentença arbitral a mesma eficácia que a ordem jurídica reconhece à sentença judicial (art.31 LA).”¹.

Assentadas estas premissas, urge pontuar as vantagens deste método alternativo de pacificação de conflitos para, em seguida, analisar sua aplicabilidade às causas que envolvam a Administração Pública.

Não há como deixar de destacar inicialmente a *celeridade*, talvez a maior vantagem desse instituto. A Lei 9.307/96 permite às partes litigantes estabelecer prazo para o julgamento do litígio (art. 23, caput) e, em nada sendo estipulado, fixa o prazo máximo de seis meses para apresentação da sentença arbitral, o que *per se* torna o procedimento extremamente célere, se comparado à morosidade da decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Contribuem, ainda, para a referida celeridade a dispensa de homologação pelo Judiciário e a ausência do duplo grau de jurisdição em sede arbitral (art.18, LA). Assim, afastada a possibilidade de recurso, salvo os embargos arbitrais previstos no art. 30 do diploma legal em tela, afastam-se também todos os meios protelatórios a eles inerentes.

A busca pela rápida solução do litígio traz à colação um triunfo secundário do procedimento arbitral, qual seja: a *manutenção das relações interpessoais*, de suma importância no âmbito do Direito Comercial.

1 ALVIM, J.E. Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 31.

Basta dizer que a arbitragem permite que as pessoas físicas ou jurídicas solucionem de forma célere e pacífica o conflito que se instaurou, preservando as relações e negociações presentes e futuras.

Ainda atrelado à primeira vantagem exposta, tem-se o *custo* da utilização da arbitragem em detrimento da Justiça estatal. A doutrina entende ser esta uma vantagem relativa, pois o procedimento arbitral, por vezes, é mais oneroso que a via tradicional do Poder Judiciário. Entretanto, o seu emprego se justifica em virtude do lucro auferido com a rápida solução do litígio e não com base na minoração das custas emsi.

Entende Carlos Alberto Carmona que:

A arbitragem é imprópria para solução de litígios que envolvam valores de pouca monta (já que o aparato arbitral seria desproporcionalmente oneroso) ou que envolvam matéria de escassa complexidade, para as quais o Poder Judiciário está suficientemente aparelhado².

Tendo em vista a ampla liberdade de contratação, característica inegável da arbitragem, decorrente do princípio da autonomia da vontade, convém ressaltar mais duas qualidades desse instituto: a *confiabilidade*, ou seja, como as partes podem escolher o terceiro (árbitro) que vai dirimir sua controvérsia, maior é a credibilidade depositada nessa pessoa, diferentemente da jurisdição oficial em que o juiz (autoridade) lhe é imposto, muitas vezes desagradando a todos.

A *especialização da matéria* ou *Justiça de técnicos*, pois, cabendo às partes a escolha do árbitro (art. 13, LA), que pode ser qualquer pessoa desde que tenha a confiança destas, certamente será eleito aquele que detenha maior conhecimento na matéria em questão, o denominado *expert*. Presume-se então que o árbitro, por ser um profissional de profunda ligação com matéria originária do litígio, esteja mais apto e mais preparado do que o juiz estatal a proferir sentença mais condizente com a realidade das partes, mais satisfatória, portanto.

Em virtude das diversas vantagens inerentes à arbitragem, a doutrina consagra o instituto ora abordado como um meio seguro e eficaz de resolução de litígios. É com fulcro nessa literatura que se pretende demonstrar a aplicabilidade do procedimento arbitral nas demandas que envolvam a Fazenda Pública, em especial diante da crise que assola o Poder Judiciário, marcado pelo aumento diário do número de processos

² ALVIM, J.E. Carreira. *Direito Arbitral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 55, apud CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993. p.16.

distribuídos, formalismo excessivo e, conseqüentemente, pelo entrave na entrega da prestação jurisdicional.

Para tanto, deve-se inicialmente definir o campo de abrangência desse meio alternativo de solução de litígios.

1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM

A partir da leitura do art. 1º da Lei 9.307/96 infere-se que, além das partes serem capazes, é necessário que o litígio verse sobre direitos patrimoniais disponíveis para que a arbitragem seja utilizada.

Quanto à capacidade dos litigantes, ou seja, no que concerne à arbitralidade subjetiva, não há qualquer óbice à adoção do procedimento arbitral pela Administração, dotada de personalidade jurídica de Direito Público ou Privado.

Controvertida é a definição de direitos patrimoniais disponíveis. Primeiramente, entende-se por patrimônio o conjunto de bens tanto materiais quanto morais.

No entanto, tarefa mais árdua consiste em conceituar direito disponível. O art. 1.072, CPC, revogado pela atual Lei de Arbitragem, se reportava a direito patrimonial sobre o qual a lei admitia transação, reproduzindo algumas legislações alienígenas. Orientação esta que não foi seguida pelo diploma legal em vigência, o que suscitou construção doutrinária e, conseqüentemente, divergência.

Carlos Alberto Carmona, em sua obra *Arbitragem e Processo*, cita o seguinte conceito:

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.³

Dessa forma, sustenta o presente autor que *“são disponíveis [...] aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.”*⁴

Com fulcro nessa doutrina seria de fácil conclusão a exclusão dos litígios que envolvam a Administração Pública em virtude do caráter

3 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2004. p. 56 apud LIMA, Alcides de Mendonça. *Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 225.

4 Idem.

cogente das normas de Direito Público, marcado pela impossibilidade de atuação da autonomia da vontade dos litigantes.

Entretanto, não se pode excluir de forma absoluta do campo de atuação da arbitragem toda causa que diga respeito a esse ramo do direito, já que os respectivos efeitos patrimoniais são plenamente arbitráveis. É certo que a infração penal, por exemplo, deve ser apurada integralmente pelo Poder Público, todavia, não há nenhum fato que impeça a solução arbitral da responsabilidade civil dela decorrente.

Defende-se, então, o emprego da arbitragem no que a doutrina convencionou denominar de *quantum debeat* (conseqüências patrimoniais do direito), mas não no *an debeat* (direito propriamente dito), viabilizando a solução extrajudicial de conflitos em sede de direitos indisponíveis.

Do mesmo modo entende Nelson Nery Júnior ao comentar o art. 331 do CPC:

A transação pode ocorrer quer quando se trate de direitos disponíveis (transação plena), quer quando a causa verse sobre direitos indisponíveis (transação parcial). Os alimentos devidos por parentes, por exemplo, são indisponíveis porque irrenunciáveis. Nada obsta, entretanto, que as partes acordem sobre o montante e a forma de pagamento, podendo tal transação ser homologada pelo juiz. [...] ⁵

Correta, portanto, é a delimitação da arbitragem pela “referência a controvérsias que possam ou não ser objeto de transação”.⁶ Observando-se que a transigibilidade de um direito não se liga à sua natureza (indisponível *e.g.*), “estando, antes, relacionada com o grau do *interesse* que se tenha numa determinada demanda”.⁷

Reforçam a presente tese os arts. 331 e 447 CPC, pois apresentam como requisito para audiência de conciliação a transigibilidade do direito discutido, e não a sua disponibilidade.

Sustenta-se, então, a possibilidade da arbitragem em sede de direitos indisponíveis, por se entender que a natureza destes (indisponíveis) não exclui a transigibilidade (atributo) de suas conseqüências patrimoniais, sendo, portanto arbitráveis.

Evidente, portanto, que uma interpretação gramatical do art. 1º da Lei 9.307/96 não é suficiente para se compreender os limites da arbitragem.

5 NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 1996. p. 752 ?

6 ALVIM, op. cit. p. 34.

7 ALVIM, op. cit.

Por “direitos disponíveis” deve-se entender direitos sobre os quais a lei permita a transação, sob pena da natureza do direito controvertido, por vezes, impedir a instauração do processo arbitral, quando este apenas exige a transigibilidade seja do direito propriamente dito, seja do seu reflexo patrimonial, como ocorre em praticamente todas as legislações estrangeiras sobre arbitragem (alemã, italiana, francesa, etc).

Demonstrada, ao menos em linhas gerais, a viabilidade da arbitragem na seara dos direitos indisponíveis (cujas consequências patrimoniais são plenamente arbitráveis), analisar-se-á a viabilidade da arbitragem em demandas que envolvam a Administração Pública.

2 ARBITRAGEM EM DEMANDAS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisar a aplicabilidade do procedimento arbitral nas causas em que a Administração Pública se faz presente é tema de extrema relevância face ao modelo econômico ora vigente.

Percebe-se que grande parte dos investimentos estrangeiros, dos quais depende a economia brasileira, se destina às áreas em que o Estado está, de alguma forma, envolvido. Por isso, o sucesso destes empreendimentos está atrelado aos contratos a serem celebrados com a Administração. É o caso, por exemplo, da concessão de serviços públicos como geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, saneamento básico, transportes públicos, construção e exploração de rodovias, etc.

No entanto, para que esses investidores estrangeiros aqui apliquem seus capitais faz-se necessário que a arbitragem seja meio eficaz de solução dos litígios decorrentes da relação contratual destes com o Estado, tudo com vistas a garantir a segurança e a viabilidade desses projetos. Evidente que o caminho tortuoso para se obter uma solução judicial em caso de controvérsia decorrente de tais contratos, e que esteja obstando a execução dos mesmos, constitui entrave para as referidas inversões de capital.

É fato que a Lei de Arbitragem brasileira pôs termo a antigos obstáculos à utilização do instituto em questão, todavia, no âmbito das relações negociais com a Administração Pública ainda existe algum ceticismo.

A partir de uma errônea associação do conceito de indisponibilidade de um direito a tudo que faça referência, direta ou indiretamente, ao Estado, parte da doutrina rejeita a arbitralidade das lides em que este seja parte.

Neste sentido, para Celso Antônio Bandeira de Mello a indisponibilidade dos interesses públicos, qualificados como próprios da coletividade, impede a sua livre disposição por quem quer que seja, por serem inapropriáveis. Logo, o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.⁸

Deste modo, aduz o referido jurista que na Administração Pública os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador, motivo pelo qual não podem ser objeto de arbitragem.

Entretanto, deve-se distinguir interesse público primário (o qual torna um direito indisponível) de interesse público secundário (ou interesse da Administração): o primeiro consiste na correta aplicação da lei, o que por vezes vai de encontro ao segundo, levando a julgamentos desfavoráveis à Fazenda Pública.

Partindo, então, do pressuposto de que a Administração tem como escopo maior a realização da justiça, não há porque negar a arbitragem como forma de solucionar qualquer dissenso contratual entre esta e o particular, já que é procedimento mais célere, mais técnico e menos oneroso que o procedimento estatal, proporcionando maior acesso à denominada ordem jurídica justa.

A adoção da arbitragem nestes casos não significa renúncia irresponsável ao interesse público, mas forma alternativa de concretização do mesmo, atenta ao princípio constitucional da eficiência.

Já se tem inclusive precedente jurisprudencial neste sentido, vide o famoso caso Lage em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 14 de novembro de 1973, reconheceu a impossibilidade de se impedir que a União submeta à arbitragem questão que possa ser objeto de transação, em outros termos, que verse sobre direito patrimonial disponível (Agravo de Instrumento n° 52181/GB, relator Min. Bilac Pinto), antes mesmo do advento da nova Lei de Arbitragem que data de 1996.⁹

No âmbito federal foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), órgão da Consultoria-Geral da União e que tem por objetivo atuar no deslinde, em sede administrativa,

8 GOMES, Carlos Afonso Rodrigues. *Do Juízo Arbitral e a Administração Pública*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41232&seo=1>>. Acesso em: 28 ago. 2013, apud MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: SARAIVA, 2002. p. 64.

9 CARMONA, op. cit., p.62.

de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal.

O Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da CCAF, estabelece em seu artigo 18:

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

- I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
- II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;
- III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;
- IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;
- V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;
- VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e
- VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

Contudo, o problema não se limita à simples distinção formulada, incertezas de cunho normativo precisam ser solucionadas, tal como será enfrentado nos subitens seguintes.

2.1 ARBITRAGEM EM SEDE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É certo que o Estado ao atuar como agente particular, ou seja, despojado de sua veste pública, carecedora da observância dos preceitos que regem os contratos administrativos, pode através de convenção arbitral submeter eventuais litígios decorrentes de sua relação contratual com outros particulares à solução arbitral. Isto porque estariam preenchidos os requisitos do art. 1º, Lei 9.307/96, ou seja, versaria a lide sobre direito patrimonial disponível.

Corroborando o entendimento apresentado, Carmona preleciona:

Quando o Estado atua fora de sua condição de entidade pública, praticando atos de natureza privada – onde poderia ser substituído por um particular na relação jurídica negocial - não se pode pretender aplicáveis as normas próprias dos contratos administrativos, ancoradas no direito público. Se a premissa desta constatação é de que o Estado pode contratar na ordem privada, a consequência natural é de que pode também firmar um compromisso arbitral para decidir os litígios que possam decorrer dessa contratação.¹⁰

A controvérsia surge ao se adentrar no regime dos contratos administrativos, já que o art. 55, § 2º, Lei 8.666/93 enseja para alguns doutrinadores uma vedação à utilização da arbitragem no que tange aos contratos submetidos ao diploma legal em tela.¹¹

Jessé Torres Pereira Júnior, por exemplo, entende que tal dispositivo trata de regra de competência absoluta *ratione personae*, inderrogável pela vontade das partes, não permitindo, dessa forma, o recurso à arbitragem.¹²

Para esta corrente doutrinária, a instauração do procedimento arbitral a fim de solucionar lides decorrentes de contratos em que figure como parte a Administração Pública direta ou indireta, seria incompatível com o intuito do referido preceito legal.

Como se sabe, uma vez inserida no contrato cláusula compromissória válida, esta, por força da Lei de Arbitragem, exclui a competência do Poder Judiciário para julgar qualquer questão relativa a este acordo de vontades, desde que se trate de direito patrimonial disponível.

Assim, ao se entregar ao juízo arbitral a solução de eventual lide, estaria sendo violada a regra que determina ser obrigatória a eleição do foro da sede da Administração, já que não restaria ao juiz estatal “dirimir qualquer questão contratual”, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.666/93.

10 CARMONA, op. cit.

11 Dispõe o art. 55, §2º, Lei 8666/93: nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta Lei.

12 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p.349.

Alega-se que por foro se entende usualmente “espaço de uma divisão territorial onde impera a jurisdição de seus juízes e tribunais.”¹³ Não estando compreendido neste conceito a Justiça arbitral.

Todavia, a Lei de Licitações em nenhum de seus preceitos vedou a aplicabilidade da arbitragem em sede de contratos administrativos, sendo, portanto, lícito recorrer a esse sistema privado de solução de litígios.

Ao contrário, sustenta-se que, em se tratando de contratos administrativos, deve ser observada a norma que impõe a necessidade de cláusula que declare competente para dirimir eventual litígio o foro da sede da Administração, já que tal preceito não teria o condão de afastar o procedimento arbitral desta seara do Direito, mas apenas determinar que eventual concurso do juiz estatal para promoção de atos para os quais o árbitro não tem competência (execução da sentença arbitral, já que o árbitro não dispõe do poder de coerção, por exemplo) seja realizado na comarca da sede da Administração, a fim de facilitar a defesa dos interesses desta em demandas futuras.

Portanto, se por um lado a cláusula a que se refere o art. 55, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 fixa o juízo competente para a solução de incidentes no processo arbitral que requerem a intervenção do Judiciário, por outro determina também a sede do juízo arbitral, que deve ser a do foro indicado no referido ajuste. Isto em virtude do art. 2º, §1º da Lei de Arbitragem que impede o afastamento norma de ordem pública pela vontade das partes.

Neste sentido se posiciona Carlos Alberto Carmona, vide algumas manifestações do ilustre autor em sua obra “Arbitragem e Processo”:

É preciso notar, antes de mais nada, que a Lei de Licitações não determina que toda e qualquer controvérsia oriunda dos contratos celebrados com a Administração seja dirimida pelo Poder Judiciário, pois se assim fosse não poderia haver resolução de pendências contratuais através de transação; o texto legal exige, isso sim, que se as partes tiverem que acorrer ao Poder Judiciário, será competente o juízo do foro da sede da Administração, e não órgão judicial situado em outra região geográfica. [...] Nada disso é incompatível com a arbitragem: elegendo as partes foro no contrato (e nos contratos

13 ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.). Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 273 apud SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, tomo II, p.714.

administrativos submetidos à Lei de Licitações é obrigatória a eleição do foro da sede da Administração)...¹⁴

Ademais, acredita-se que a expressão “foro” tenha sido utilizada como sede do procedimento de pacificação do conflito, seja ele judicial ou arbitral, e não em seu sentido tradicional acima explicitado.

Face ao exposto, não há como negar a viabilidade da arbitragem nos contratos em que seja parte a Administração Pública tanto direta quanto indireta, estando tais relações contratuais sob o regime dos contratos administrativos (normas de direito público) ou não. Ressaltando que na primeira hipótese não só a sede do juízo arbitral, mas também o foro competente para dirimir eventual controvérsia decorrente daquele contrato, para a qual o árbitro não tenha competência, devem corresponder à localidade em que fica sediado o órgão da Administração.

Por fim, traz-se à colação decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em processo relatado pela atual ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi, por ter abordado a problemática da cláusula arbitral em contratos com a Administração Pública, nestes termos: “[...] se foi estipulado, no Edital, que qualquer discordância referente ao contrato, não solucionada amigavelmente, pode ser discutida por juízo arbitral, esta disposição deve ser fielmente observada pelas partes contratantes.”¹⁵

2.2 ARBITRAGEM E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Nos contratos de concessão de serviço público, assim como nas demais modalidades de contrato administrativo, há cláusulas que outorgam prerrogativas públicas ao concessionário (cláusulas regulamentares) e, outras que denotam o caráter contratual da obrigação e o direito do concessionário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (cláusulas financeiras).

Esta peculiaridade dos contratos de concessão de serviço público foi pontualmente observada pela professora Maria Sylvia Z. Di Pietro, que assim concluiu:

Do duplo aspecto da concessão ainda decorre outra peculiaridade: a submissão da empresa concessionária a um regime jurídico híbrido.

¹⁴ CARMONA, op. cit. p.64.

¹⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Contrato de prestação de serviços. Objeto licitação internacional. MS nº 1998002003066-9. Rel. juíza Nancy Andrich. Distrito Federal, 18 de maio de 1999. *Revista Brasileira de Arbitragem*. São Paulo, n.3, p.39, jul./set. 2004.

Como empresa privada, ela atua, em regra, segundo as normas do direito privado, no que diz respeito à sua organização, à sua estrutura, às suas relações com terceiros [...] como prestadora de um serviço público, suas relações com a Administração concedente se rege inteiramente pelo direito público, já que a concessão é um contrato tipicamente administrativo [...].¹⁶

Dessa forma, todas as questões atinentes ao caráter patrimonial do contrato, ou melhor, ao seu equilíbrio econômico-financeiro, são passíveis de solução arbitral, uma vez que se encontram no âmbito de disposição das partes contratantes, restando preenchidos todos os requisitos do art.1º da Lei de Arbitragem.

Por outro lado, as cláusulas tidas como regulamentares, por envolverem preceitos de ordem pública, os quais são de observância obrigatória pelos contratantes, não comportam transação, o que impede, conseqüentemente, a utilização da arbitragem.

Com isso, percebe-se que a alegada indisponibilidade do direito em sede de contratos firmados com a Administração Pública não constitui óbice algum à aplicabilidade da arbitragem nestas relações contratuais, não passando de um entrave mais cultural do que jurídico.

Neste sentido, o artigo 23-A da Lei 8.987/95 prevê expressamente:

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Por fim, cumpre dizer que legislações posteriores à Lei 8.987/95 também adotaram formas extrajudiciais de solução de conflitos, de modo a fortalecer a igualdade jurídica entre as partes contratantes. No âmbito dos contratos de concessão firmados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estabeleceu a Lei 9.472/97, no art. 93, inc. XV que esses contratos disporão sobre o foro e o modo extrajudicial de divergências contratuais. No mesmo sentido a Lei 9.478/97, art. 43, inc. X, para os contratos de concessão firmados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), que estabelecerão as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional. A Lei 10.233/01, art. 35, inciso XVI, estabelece que, nos contratos de concessão de transporte aquaviário,

16 DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Parcerias na Administração Pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.74.

haverá cláusula que disponha sobre as controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, estipulando a conciliação e arbitragem. A Lei 10.438/02, ao dispor sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, estabeleceu em seu artigo 4º, §5º, V a arbitragem como método para “solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais”.

Nesta toada, destaca-se a Lei nº 11.079/2004 *que, ao instituir normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, previu em seu artigo 11 a arbitragem como mecanismo privado de resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato firmado com a iniciativa privada.*

Posteriormente, tanto a Lei de Franquias Postais (Lei 11.668/08) quanto a Lei 11.909/2009, que trata do transporte de gás natural, também estabeleceram como cláusulas essenciais a previsão de mecanismos alternativos para a solução de litígios decorrentes dos contratos por elas regulados.

2.3 ARBITRAGEM E EMPRESAS ESTATAIS

Consoante o que já foi exposto, não resta dúvida de que a arbitragem é meio eficaz de solução de litígios decorrentes de contratos firmados com a Administração, estando estes sob o amparo da Lei 8.666/93 ou não. Acrescenta-se a isto a expressa autorização legal para adoção do juízo arbitral em sede de concessão de serviços públicos e contratos sob o crivo das agências reguladoras.

Com maior razão, não há motivos para se impedir que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica sob o regime da concorrência, submetam suas eventuais demandas à solução arbitral, já que estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme dispõe o art. 173, §1º, incs. II e III, Constituição Federal:

Art.173 Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei:”

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II- a sujeição ao *regime jurídico próprio das empresas privadas*, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III- *licitação e contratação* de obras, serviços, compras e alienações, observados os *princípios da administração pública*; (grifos nossos)

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO.

1. *A sociedade de economia mista, quando engendra vínculo de natureza disponível, encartado no mesmo cláusula compromissória de submissão do litígio ao Juízo Arbitral, não pode pretender exercer poderes de supremacia contratual previsto na Lei 8.666/93.*

2. A decisão judicial que confere eficácia à cláusula compromissória e julga extinto o processo pelo “compromisso arbitral”, se desrespeitada pela edição de Portaria que eclipsa a medida afastada pelo ato jurisdicional, caracteriza a figura do “atentado” (art. 880 do CPC).

3. O atentado, como manifestação consistente na alteração do estado fático da lide influente para o desate da causa, pode ocorrer em qualquer processo. Impõe-se, contudo, esclarecer que, quando a ação é proposta, as partes não se imobilizam em relação ao bem sobre o qual gravita a lide. Nesse sentido, não se vislumbra na fruição normal da coisa ou na continuação de atos anteriores à lide (*qui continuat non attentan*). Assim, v.g., ‘em ação de usucapião, como posse justificada, o usucapiente pode construir no imóvel; ao revés, há inovação no estado de fato e portanto comete atentado o réu que em ação reivindicatória procura valorizar o imóvel erigindo benfeitorias úteis no bem, ou o demandado que violando liminar deferida aumenta em extensão a sua infringência à posse alheia. De toda sorte, é imperioso assentarse que só há atentado quando a inovação é prejudicial à apuração da verdade. O atentado pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive, após a condenação e na relação de execução. (Luiz Fux, in, Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Forense, páginas 1637/1638)

4. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ante a publicação da Portaria Ministerial nº 782, publicada no dia 07 de dezembro de 2005, que ratificou os termos da rescisão contratual procedida pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, em 14 de junho de 2004, Ato Administrativo nº 01/2005, de 05 de setembro de 2005, do contrato administrativo de arrendamento C-291/AB -001, celebrado em 16 de dezembro de 1997, com a empresa TMC, terminal Multimodal de Coroa Grande S/A e autorizou tanto a assunção imediata pela NUCLEP, do objeto do contrato de arrendamento C-291/AB 001, conforme permissivo legal expresso no art. 80, inc. I da Lei 8.666/93, como a ocupação e utilização do local, instalações, necessárias à continuidade do objeto do contrato de arrendamento C-291-001, conforme permissivo legal expresso no art. 80, inc. II e § 3º, da Lei nº 8.666/93, em afronta às cláusulas 21.1 e 21.2, do Contrato de Arrendamento para Administração, Exploração e Operação do Terminal Portuário e de Área Retroportuária (Complexo Portuário), lavrado em 16/12/1997 (fls.31/42), de seguinte teor:

“Cláusula 21.1 – Para dirimir as controvérsias resultantes deste Contrato e que não tenham podido ser resolvidas por negociações amigáveis, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, em detrimento de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 21.2 - Antes de ingressar em juízo, as partes recorrerão ao processo de arbitragem previsto na Lei 9.307, de 23.09.06.

5. Questão gravitante sobre ser possível o juízo arbitral em contrato administrativo, posto relacionar-se a direitos indisponíveis.

6. *A doutrina do tema sustenta a legalidade da submissão do Poder Público ao juízo arbitral, calcado em precedente do E. STF, in litteris:*

“Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração.”

Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado.

Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como ‘caso Lage’, no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos.

A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente ‘a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.’ Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min, Amaral Santos.

Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público.” (in “Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória”, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro - dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, esclarece às páginas 398/399).

7. Deveras, não é qualquer direito público sindicável na via arbitral, mas somente aqueles cognominados como “disponíveis”, porquanto de natureza contratual ou privada.

8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

10. Destarte, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração.

11. Sob esse enfoque, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo.

12. *As sociedades de economia mista, encontram-se em situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a inocorrência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres.*

13. Outrossim, a ausência de óbice na estipulação da arbitragem pelo Poder Público encontra supedâneo na doutrina clássica do tema, verbis: [...] *Ao optar pela arbitragem o contratante público não está transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumentos de defesa de interesses públicos, Está, sim, escolhendo uma forma mais expedita, ou um meio mais hábil, para a defesa do interesse público. Assim como o juiz, no procedimento judicial deve ser imparcial, também o árbitro deve decidir com imparcialidade, O interesse público não se confunde com o mero interesse da Administração ou da Fazenda Pública; o interesse público está na correta aplicação da lei e se confunde com a realização correta da Justiça.*” (No sentido da conclusão Dalmo Dallari, citado por Arnold Wald, Atilhos Gusmão Carneiro, Miguel Tostes de Alencar e Ruy Janoni Doutrado, em artigo intitulado “Da Validade de Convenção de Arbitragem Pactuada por Sociedade de Economia Mista”, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 18, ano 5, outubro-dezembro de 2002, à página 418).

14. A aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, quando presentes direitos patrimoniais disponíveis do Estado é fomentada pela lei específica, porquanto mais célere, consoante se colhe do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, e prevê em seu inciso XV, dentre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SE 5206 AgR / EP, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJ de 30-04-2004 e AI. 52.191, Pleno,

Rel. Min. Bilac Pinto. in RTJ 68/382 - “Caso Lage”. Cite-se ainda MS 199800200366-9, Conselho Especial, TJDF, J. 18.05.1999, Relatora Desembargadora Nancy Andrichi, DJ 18.08.1999.)

15. A aplicação da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII do CPC à matéria sub judice, afasta a jurisdição estatal, in casu em obediência ao princípio do juiz natural (artigo 5º, LII da Constituição Federal de 1988).

16. É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o “risco” de serem derrotadas na arbitragem.(Precedente: Resp nº 450881 de relatoria do Ministro Castro Filho, publicado no DJ 26.05.2003)

17. Destarte, uma vez convenionado pelas partes cláusula arbitral, o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa categorizá-lo como equivalente jurisdicional, porquanto terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência.

18. Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência.

19. Consequentemente, o *fumus boni iuris* assenta-se não apenas na cláusula compromissória, como também em decisão judicial que não pode ser infirmada por Portaria ulterior, porquanto a isso corresponderia verdadeiro “atentado” (art. 879 e ss. do CPC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

20. A título de argumento *obiter dictum* pretendesse a parte afastar a cláusula compromissória, cumprir-lhe-ia anular o contrato ao invés de sobrejulgá-lo por portaria ilegal.

21. Por fim, conclui com acerto Ministério Público, verbis:

“In casu, por se tratar tão somente de contrato administrativo versando cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, indubitável o cabimento da arbitragem. Não faria sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar vinculada à obra ou serviço executado a benefício auferido pela Administração em virtude da prestação regular do outro contratante. A arbitragem se revela, portanto, como o mecanismo adequado para a solução da presente controvérsia, haja vista, tratar-se de relação contratual de natureza disponível, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.307/96: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (fls. 472/473)

22. Ex positis, concedo a segurança, para confirmar o teor da liminar dantes deferida, em que se determinava a conservação do statu quo ante, face a sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, porquanto o presente litígio deverá ser conhecido e solucionado por juízo arbitral competente, eleito pelas partes.¹⁷ (Nosso grifo)

Dessa forma, é incontestável a legalidade de cláusula compromissória inserta nos contratos firmados pelas empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista), em especial quando exploradoras de atividades econômicas em regime de concorrência.

3 CONCLUSÃO

Percebe-se, então, que é plenamente viável a inserção da cláusula compromissória em contratos celebrados com a Administração Pública. No entanto, devem ser feitas algumas considerações.

A um, em se tratando de contratos em que o Estado atua como particular, ou seja, quando não incidentes as normas de ordem pública que regem os contratos administrativos, não há impeditivo algum à utilização da arbitragem, uma vez que restam preenchidos os requisitos do art.1º, Lei 9.307/96, quais sejam: partes capazes (particular e Estado); patrimonialidade e disponibilidade do direito controvertido.

A dois, em sede de contratos administrativos algumas precauções devem ser observadas com vistas à validade da cláusula arbitral. Primeiro, o objeto da lide deve se ater às cláusulas financeiras do contrato, porque nas demais (cláusulas exorbitantes) vige matéria de ordem pública, incompatível com o procedimento arbitral, já que não comporta transação.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Permissão de área portuária. Celebração de cláusula compromissória. *MS 11308*. Relator Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 09 de abril de 2008.

Além disso, por força do art. 55, § 2º da Lei 8.666/93, deve o contrato estabelecer a sede do juízo arbitral, assim como o foro competente para dirimir eventual incidente no processo arbitral para o qual não tenha o árbitro competência, de forma que ambos coincidam com a localidade em que fica sediada a Administração.

A três, os contratos de concessão de serviço público, assim como aqueles sob a égide das agências reguladoras, contêm expressa autorização legal à instauração da arbitragem em caso de controvérsias que deles decorram, não se submetendo, portanto, às restrições acima aduzidas.

Finalmente, no que tange aos contratos firmados com sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica em regime de concorrência, é incontestável a legalidade da cláusula compromissória neles inserta, já que tais empresas se submetem ao regime jurídico próprio da iniciativa privada, conforme preceitua o art. 173, §1º, incs. II e III, CRFB.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.). *Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVIM, J.E. Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. *Direito Arbitral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Permissão de área portuária. Celebração de cláusula compromissória. *MS 11308*. Relator Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 09 de abril de 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Arbitragem. Contratos de Concessão. *TC nº 006.0968/93-2*. Rel. Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira. Distrito Federal, decisão nº 188/95.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2004.

CRETELLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DALLARI, Adílson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. *Revista Trimestral de Direito Público*. v.13, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Parcerias na Administração Pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Z. et al. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Contrato de prestação de serviços. Objeto licitação internacional. MS nº 1998002003066-9. Rel. juíza Nancy Andrigh. Distrito Federal, 18 de maio de 1999. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n.3, jul./set. 2004.
- GOMES, Carlos Afonso Rodrigues. Do Juízo Arbitral e a Administração Pública. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41232&seo=1>>. Acesso em: 28 ago. 2013.
- LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro: o padrão de conduta ideal. In: CASELLA, Paulo B. (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Ltr, 1999.
- MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 88, jul./set.1997.
- _____. Sociedades de economia mista e reforma administrativa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 217, jul./set.1999.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 1996.
- Octavio Bueno. "Arbitragem". In: Rotondi, M. (coord). Milão: Giuffré, 1991.
- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- _____. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ROQUE, Sebastião José. *Arbitragem: a solução viável*. São Paulo: Ícone, 1997.
- SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. São Paulo: Manole, 2005.
- SILVA, João Roberto da. *Arbitragem: aspectos gerais da lei nº 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: 2004.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A arbitragem e a Administração Pública. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 17, 10 ago. 1997. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/469>>. Acesso em: 21 ago. 2013.